



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064767-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante LEANDRO AUGUSTO CORTEZ, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ALFA S.A e NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2064767-42.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1000270-56.2025.8.26.0058**

Comarca: **1ª Vara Judicial do Foro de Agudos**

Juiz Prolator: **Dr. Mauricio Martines Chiado**

Agravante: **Leandro Augusto Cortez**

Agravado: **Neo Crédito**

Voto n.º 20671

Agravo de Instrumento. “Ação de Obrigação de Fazer para Limitar Descontos de Empréstimos no Salário, com Pedido de Exibição de documentos para confirmação de Contratação e com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que se encontra formalmente empregado como “agente penitenciário”. Rendimentos na ordem de R\$5.896,59. Renda acima de três salários-mínimos. Sopesamento de peculiaridades existentes. Recorrente que conta com pelo menos quatro empréstimos. Descontos incidentes na folha de pagamento que totalizam R\$1.794,29. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Leandro Augusto Cortez**, contra decisão de fls. 43 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de Obrigação de Fazer para Limitar Descontos de Empréstimos no Salário,**

com Pedido de Exibição de documentos para confirmação de Contratação e com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” (sic), por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa possuir uma gama de empréstimos - consignados e pessoais -, resultando no comprometimento de mais de 30% de sua renda.

Afirma encontrar-se formalmente empregado, exercendo a função de “agente penitenciário”, cujos rendimentos mensais são de R\$8.315,43 brutos.

Pontua, ademais, que após a incidência dos descontos, sobra-lhe uma renda líquida de R\$2.882,06, destinada às despesas cotidianas.

Menciona ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme

despacho de fls. 23/26.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observo que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1) Por primeiro, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, atribuindo o valor do proveito econômico perseguido, bem como atribuindo o valor pretendido a título de dano moral, nos termos do art. 292, V, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

2) Tendo em vista que os documentos acostados à inicial comprovam que a parte autora auferia renda mensal bruta superior a R\$ 8.300,00 (fls. 37/40), o que não demonstra a situação prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO** o pedido para concessão dos beneplácitos da justiça gratuita à parte autora. Ademais, contratou advogado particular, o que demonstra não se tratar de pessoa hipossuficiente, tendo ela condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ele defendido.

Senão vejamos:

O agravante encontra-se formalmente empregado como “agente penitenciário”.

Depreende-se do seu “demonstrativo de pagamento”, relativo ao mês de **janeiro de 2025**, que seu salário bruto é de **R\$8.315,43**. A renda líquida (bruto - descontos legais (IR, Contribuição Previdenciária e IAMSPE) é de **R\$5.896,59** (fls. 40

da ação originária).

Os rendimentos, como se nota, estão acima de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Ocorre, contudo, que, além do critério objetivo (renda) mostra-se necessários sopesar as peculiaridades existentes no caso em exame.

O agravante conta com pelo menos quatro empréstimos, cujos descontos em folha totalizam R\$1.794,29 (fls. 40 da ação principal).

Por óbvio, que eventual descontrole financeiro não pode ser transferido ao Poder Público, entretanto, também não se pode ignorar que tais decréscimos impactam negativamente sua subsistência.

Tanto é verdade, que o agravante ajuizou ação visando a limitação dos descontos incidentes em sua renda.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la**, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o

caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Na espécie, eles inexistem.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados, portanto, conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira do recorrente, devendo litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos

para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante." (Agravo de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024)."

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator